Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 2003

que define regras de execução da Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil

[notificada com o número C(2003) 5185]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/277/CE, Euratom)

(JO L 87 de 25.3.2004, p. 20)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 2008/73/CE, Euratom da Comissão de 20 de Dezembro de 2007	L 20	23	24.1.2008

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 2003

que define regras de execução da Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil

[notificada com o número C(2003) 5185]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/277/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil [1], e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) a e) e alínea g), do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O mecanismo comunitário estabelecido pela Decisão 2001/792/CE, a seguir designado «o mecanismo», destina-se a proporcionar apoio em situações de emergência grave, que possam exigir uma resposta urgente, incluindo as ocorrentes no contexto da gestão de crises referida no Título V do Tratado da União Europeia. Neste último caso, será tida em conta a declaração conjunta pelo Conselho e pela Comissão sobre a utilização do mecanismo comunitário de protecção civil para fins de gestão de crises referida no Título V do Tratado da União Europeia.

(2) O mecanismo destina-se a contribuir para garantir uma melhor protecção, em primeiro lugar, das pessoas, mas também do ambiente e da propriedade, em caso de emergência grave, incluindo a poluição marinha acidental, conforme previsto na Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada [2].

(3) A participação no mecanismo comunitário está aberta aos Estados-Membros, mas deve igualmente ser aberta à Noruega, à Islândia e ao Liechtenstein, à luz da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 135/2002, de 27 de Setembro de 2002, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, em áreas não abrangidas pelas quatro liberdades [3]. No que se refere aos países candidatos, a participação no mecanismo deve ser aberta aos países que tenham concluído um protocolo de acordo com a Comissão.

(4) É necessário estabelecer um procedimento para o fornecimento de informações actualizadas sobre os recursos disponíveis nos Estados que participam no mecanismo para diferentes tipos de intervenções, por forma a, em caso de situação de emergência, facilitar a mobilização de equipas de intervenção, peritos e outros recursos e garantir uma melhor utilização dos mesmos.

(5) É necessário criar um centro de informação e vigilância acessível e com capacidade de reacção imediata 24 horas por dia, que esteja ao serviço dos Estados que participam no mecanismo e da Comissão.

[1] JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.
[2] JO L 332 de 28.12.2000, p. 1.
[3] JO L 336 de 12.12.2002, p. 36.

▼B

(6) O Centro de Informação e Vigilância é um elemento fundamental do mecanismo pois garante uma ligação permanente com os pontos de contacto operacionais da protecção civil nos Estados que participam no mecanismo. Em caso de situação emergência, o Centro de Informação e Vigilância deve proporcionar acesso imediato a informações essenciais sobre peritos, equipas de intervenção e outros meios de intervenção disponíveis.

(7) É necessário criar um sistema comum de comunicação e informação de emergência [CECIS (common emergency communication and information system)] para permitir a comunicação e a partilha de informações entre o Centro de Informação e Vigilância e os pontos de contacto designados para o efeito.

(8) O CECIS é um elemento fundamental do mecanismo pois garante a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações trocadas entre os Estados que participam no mecanismo em condições normais e em situações de emergência.

(9) O CECIS deve ser criado com base num plano global de execução enquanto parte do projecto PROCIV-NET desenvolvido e financiado no contexto do programa IDA, um programa para o intercâmbio de dados entre administrações, tal com previsto na Decisão n.º 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2046/2002/CE ([2]), e na Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2045/2002/CE ([4]).

(10) A disponibilidade de peritos capazes de organizarem e coordenarem equipas de intervenção constitui um elemento importante do mecanismo comunitário. Para permitir uma selecção eficiente dos peritos necessários, é fundamental chegar a acordo quanto a critérios de selecção comuns.

(11) É necessário definir as tarefas dos peritos e estabelecer o procedimento para o seu envio.

(12) É necessário elaborar um programa de formação a fim de reforçar a coordenação das intervenções de socorro da protecção civil, garantindo a compatibilidade e a complementaridade entre as equipas de intervenção e melhorando as competências dos peritos. O programa deve incluir cursos e exercícios comuns e um sistema de intercâmbio, em combinação com conferências, estudo de casos, grupos de trabalho, simulações e exercícios práticos adequados ao conteúdo de cada acção. A elaboração de um programa de formação deste tipo vai igualmente ao encontro do espírito da Resolução 2002/C 43/01 do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, destinada a reforçar a cooperação em matéria de formação no domínio da protecção civil ([5]).

(13) No quadro do mecanismo comunitário, é importante definir regras de intervenção claras por forma a garantir uma assistência eficaz em caso de situação de emergência.

([1]) JO L 203 de 3.8.1999, p. 1.
([2]) JO L 316 de 20.11.2002, p. 4.
([3]) JO L 203 de 3.8.1999, p. 9.
([4]) JO L 316 de 20.11.2002, p. 1.
([5]) JO C 43 de 16.2.2002, p. 1.

▼B

(14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 1999/847/CE do Conselho [1],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece regras de execução da Decisão 2001/792/ /CE, Euratom no que se refere aos seguintes elementos:

1. Informação sobre os recursos relevantes disponíveis para intervenções de socorro da protecção civil;
2. Criação do Centro de Informação e Vigilância;
3. Criação de um sistema comum de comunicação e informação de emergência, a seguir designado «CECIS»;
4. Equipas de avaliação e/ou coordenação, incluindo critérios para a selecção de peritos;
5. Elaboração de um programa de formação;
6. Intervenções dentro e fora da Comunidade.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as seguintes definições:

a) «Estados participantes»: Estados-Membros, países candidatos que tenham concluído um protocolo de acordo com a Comissão, Noruega, Islândia e Liechtenstein.

b) «Países terceiros»: países que não participam no mecanismo.

▼M1

c) «Equipas de intervenção»: os recursos humanos e materiais, incluindo módulos de protecção civil (conforme referidos nos artigo 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C) estabelecidos pelos Estados-Membros para intervenções de protecção civil.

d) «Equipas de assistência técnica de apoio»: os recursos humanos e materiais estabelecidos pelos Estados-Membros para a execução de tarefas de apoio.

▼B

CAPÍTULO II

RECURSOS DISPONÍVEIS

Artigo 3.º

1. Os Estados participantes comunicarão à Comissão as seguintes informações sobre os recursos disponíveis para intervenções de socorro da protecção civil:

a) As equipas de intervenção identificadas em conformidade com a alínea a) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom, e nomeadamente

[1] JO L 327 de 21.12.1999, p. 53.

▼B

i) a dimensão das equipas e tempo de mobilização previsto,

ii) a disponibilidade das equipas para intervenções em Estados participantes e em países terceiros,

iii) a disponibilidade das equipas para missões de curto, médio e longo prazo,

iv) os meios de transporte e grau de auto-suficiência das equipas,

v) quaisquer outras informações relevantes;

b) Os peritos seleccionados em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom.

2. As informações referidas no n.º 1 serão actualizadas regularmente.

3. O Centro de Informação e Vigilância, criado em conformidade com o artigo 4.º, reunirá as informações referidas no n.º 1 do presente artigo e disponibilizá-las-á através do CECIS, criado em conformidade com o artigo 7.º

4. As informações referidas no n.º 1 baseiam-se numa abordagem de cenários de missão para o interior e para o exterior destes Estados.

▼M1

Artigo 3.º-A

1. Sem prejuízo do desenvolvimento de módulos adicionais, os módulos de protecção civil devem obedecer aos requisitos gerais enumerados no anexo II.

2. As equipas de assistência técnica de apoio devem obedecer aos requisitos gerais enumerados no anexo III.

3. Os módulos de protecção civil, bem como as equipas de assistência técnica de apoio, podem ser compostos por recursos proporcionados por um ou mais Estados-Membros.

4. Quando um módulo de protecção civil ou uma equipa de assistência técnica de apoio é composto por mais de uma componente, a mobilização desse módulo de protecção civil ou dessa equipa de assistência técnica de apoio para uma intervenção pode ser limitada às componentes necessárias para essa intervenção.

Artigo 3.º-B

1. Os seguintes elementos em matéria de auto-suficiência devem ser aplicados a cada um dos módulos de protecção civil conforme indicado no anexo II:

a) Abrigo adequado para as condições meteorológicas prevalecentes;

b) Produção de energia e iluminação que satisfaça o consumo da base operacional e do equipamento necessário para o cumprimento da missão;

c) Instalações de saneamento e higiene destinadas ao pessoal do módulo;

d) Disponibilidade de alimentos e água para o pessoal do módulo;

e) Pessoal médico ou paramédico, instalações e aprovisionamentos para o pessoal do módulo;

f) Armazenamento e manutenção dos equipamentos do módulo;

g) Equipamento para a comunicação com os parceiros relevantes, nomeadamente com os responsáveis pela coordenação no local;

h) Transporte no local;

▼M1

i) Logística, equipamentos e pessoal que permitam a instalação de uma base operacional e o início da missão sem demoras após a chegada ao local.

2. O cumprimento dos requisitos de auto-suficiência será garantido pelo Estado-Membro prestador por qualquer um dos seguintes meios:

a) Inclusão no módulo de protecção civil do pessoal, equipamentos e bens de consumo necessários;

b) Realização das diligências necessárias no local das operações;

c) Realização das diligências prévias necessárias a fim de combinar uma equipa de intervenção que não seja auto-suficiente com uma equipa de assistência técnica de apoio, com vista a satisfazer os requisitos referidos no artigo 3.º-C antes da comunicação de informações sobre o módulo de protecção civil em causa, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º

3. O período durante o qual deve ser garantida a auto-suficiência no início da missão não pode ser inferior:

a) A 96 horas, ou

b) Aos períodos estabelecidos no anexo II para módulos de protecção civil específicos.

Artigo 3.º-C

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Os módulos de protecção civil devem ter a capacidade de funcionar com outros módulos de protecção civil;

b) As equipas de assistência técnica de apoio devem ter a capacidade de funcionar com outras equipas de assistência técnica de apoio e com módulos de protecção civil;

c) As componentes de um módulo de protecção civil devem ter a capacidade de funcionar em conjunto como um módulo de protecção civil;

d) As componentes de uma equipa de assistência técnica de apoio devem ter a capacidade de funcionar em conjunto como uma equipa de assistência técnica de apoio;

e) Os módulos de protecção civil e as equipas de assistência técnica de apoio, quando mobilizadas fora da UE, devem ser capazes de funcionar com capacidades internacionais de resposta a catástrofes, que sejam disponibilizadas em apoio ao Estado afectado;

f) Os chefes de equipa, os chefes de equipa adjuntos e os agentes de ligação dos módulos de protecção civil e das equipas de assistência técnica de apoio devem participar em cursos de formação e exercícios adequados organizados pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º da Decisão 2007/779/CE, Euratom.

▼B

CAPÍTULO III

CENTRO DE INFORMAÇÃO E VIGILÂNCIA

Artigo 4.º

É criado o Centro de Informação e Vigilância, acessível e com capacidade de reacção imediata 24 horas por dia, localizado nas instalações da Comissão em Bruxelas.

▼B

Artigo 5.º

As tarefas quotidianas do Centro de Informação e Vigilância incluem, nomeadamente:

1. Actualizar regularmente as informações fornecidas pelos Estados participantes sobre as equipas de intervenção e os peritos identificados e seleccionados em conformidade com as alíneas a) e b) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom, bem como sobre outros meios de intervenção e recursos médicos que possam estar disponíveis para intervenção;

2. Centralizar as informações fornecidas sobre a capacidade dos Estados participantes para manterem uma produção de soros e vacinas ou outros recursos médicos necessários, bem como sobre as reservas existentes que poderão estar disponíveis para intervenção em caso de situação de emergência grave, e reunir estas informações no sistema de informação securizado ao nível adequado;

3. Actualizar regularmente os seus métodos de trabalho e procedimentos de emergência;

4. Contactar os pontos de contacto nacionais dos Estados participantes a fim de, se necessário, preparar um relatório sobre emergências graves;

5. Participar no programa de registo dos ensinamentos extraídos das intervenções realizadas e difundir os respectivos resultados;

6. Tomar parte na preparação, organização e acompanhamento das acções de formação;

7. Tomar parte na preparação, organização e acompanhamento dos exercícios no terreno e dos exercícios teóricos.

Artigo 6.º

Em caso de situação de emergência grave, o Centro de Informação e Vigilância funcionará em conformidade com as disposições estabelecidas no capítulo VII.

CAPÍTULO IV

SISTEMA COMUM DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Artigo 7.º

É criado um sistema comum de comunicação e informação de emergência (CECIS).

Artigo 8.º

O CECIS é composto pelos três componentes seguintes:

a) Uma camada de rede, ou seja, a rede física que liga as autoridades competentes e os pontos de contacto nos Estados participantes ao Centro de Informação e Vigilância;

b) Uma camada de aplicação, ou seja, as bases de dados e outros sistemas de informação necessários ao funcionamento das intervenções de socorro da protecção civil, nomeadamente para:

 i) comunicar notificações,

▼B

ii) garantir a comunicação e a partilha de informações entre o Centro de Informação e Vigilância, as autoridades competentes e os pontos de contacto,

iii) reunir informações sobre soros e vacinas e outros recursos médicos e sobre reservas,

iv) difundir os ensinamentos extraídos das intervenções realizadas;

c) Uma camada de segurança, ou seja, o conjunto dos sistemas, normas e procedimentos necessários para garantir a confidencialidade dos dados armazenados e trocados através do CECIS.

Artigo 9.º

1. O CECIS será estabelecido e funcionará em conformidade com a Decisão n.º 1719/1999/CE e a Decisão n.º 1720/1999/CE.

2. O funcionamento da camada de rede assenta na utilização do «*Trans-European Services for Telematics between Administrations*» (Serviços telemáticos transeuropeus entre as administrações —— TESTA), um serviço geral do programa IDA, tal como estabelecido no artigo 4.º da Decisão n.º 1720/1999/CE.

3. A camada de aplicação consistirá numa base de dados multilíngue adaptada à web, acessível através do TESTA e ligada à utilização de uma aplicação normal de correio electrónico SMTP.

4. A camada de segurança baseia-se na utilização da «*Public Key Infrastucture for Closed User Groups*» (Infra-estrutura de chave pública para grupos restritos de utilizadores — IDA PKI-CUG), um serviço geral do programa IDA, tal como estabelecido no artigo 4.º da Decisão n.º 1720/1999/CE.

Artigo 10.º

No contexto do CECIS, o tratamento de documentos, bases de dados e sistemas de informação classificados até «RESTREINT UE» respeitará as disposições estabelecidas na Decisão 2001/264/CE do Conselho ([1]) e na Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão ([2]).

Os documentos e informações com a classificação «CONFIDENTIEL UE» ou superior, serão transmitidos de acordo com disposições especiais acordadas entre a entidade de origem e o(s) destinatário(s).

A classificação de segurança do CECIS será actualizada conforme adequado.

Artigo 11.º

1. Os Estados participantes apresentarão à Comissão as informações adequadas utilizando para tal a «Ficha do país» apresentada no ►**M1** anexo I ◄.

2. Os Estados participantes fornecerão informações sobre pontos de contacto no contexto da protecção civil ou, se adequado, de outros serviços que se ocupem de acidentes naturais, tecnológicos, radiológicos ou ambientais, incluindo a poluição marinha acidental.

3. Os Estados participantes notificarão imediatamente a Comissão de quaisquer alterações às informações referidas nos n.ºs 1 a 2.

([1]) JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.
([2]) JO L 317 de 3.12.2001, p. 1.

▼B

Artigo 12.º

É criado um grupo de utilizadores composto por representantes nomeados pelos Estados participantes. Este grupo apoiará a Comissão na validação e ensaio do CECIS.

Artigo 13.º

1. É estabelecido um plano geral de execução para a implantação do CECIS. Em conformidade com o referido plano, a Comissão:

a) Estabelecerá acordos específicos no contexto dos respectivos contratos-quadro do programa IDA para a implantação das camadas de rede e de segurança;

b) Com base num concurso, estabelecerá acordos para o desenvolvimento e validação da camada de aplicação, bem como para estudos de viabilidade;

c) Garantirá que todos os participantes nas fases de desenvolvimento e validação, bem como nos estudos de viabilidade subsequentes, estão devidamente autorizados a tratar informações classificadas pelo menos «CONFIDENTIEL UE», em conformidade com a Decisão 2001/264/CE e a Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão;

d) Assegurará a gestão do projecto com vista à instalação definitiva do CECIS. A este propósito, a Comissão fornecerá e actualizará um plano geral e coordenará as fases de desenvolvimento, validação e implantação com os Estados participantes e o(s) contratante(s) seleccionado(s). A Comissão terá igualmente em conta as necessidades e requisitos dos Estados participantes;

e) Acompanhará, validará e ensaiará as camadas separadas e o CECIS completo com o apoio do grupo de utilizadores;

f) Garantirá a formação dos formadores e a informação regular dos Estados participantes sobre a evolução do projecto;

g) Garantirá a segurança do projecto, nomeadamente não permitindo a difusão não autorizada de informações sensíveis;

h) Garantirá, através do centro de dados da Comissão, que o servidor está ligado de forma adequada ao TESTA e está disponível, pelo menos, ao mesmo nível de serviço que o resto da rede;

i) Garantirá a implantação do PKI através do centro de telecomunicações;

j) Prestará toda a assistência requerida na fase de implantação do projecto e, posteriormente, garantirá a sua manutenção e o apoio necessário.

2. Os Estados participantes garantirão o cumprimento dos compromissos assumidos no contexto da «Ficha do país» (por exemplo ligação à rede TESTA II, disponibilidade de programas compatíveis de navegação na web e de cliente de correio electrónico, implantação de procedimentos PKI) em conformidade com o plano aprovado.

▼B

CAPÍTULO V

EQUIPAS DE AVALIAÇÃO E/OU COORDENAÇÃO, INCLUINDO CRITÉRIOS PARA A SELECÇÃO DE PERITOS

Artigo 14.º

Os Estados participantes fornecerão informações sobre os peritos seleccionados em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom e actualizá-las-ão regularmente.

Artigo 15.º

Os peritos classificar-se-ão nas seguintes categorias:

a) Peritos técnicos;

b) Peritos em avaliação;

c) Membros das equipas de coordenação;

d) Responsáveis pela coordenação.

Artigo 16.º

1. Os peritos técnicos deverão ser capazes de emitir pareceres sobre temas específicos e altamente técnicos e sobre riscos existentes e estar disponíveis para participar em missões.

2. Os peritos em avaliação deverão ser capazes de avaliar a situação e emitir pareceres sobre as medidas adequadas a adoptar e estar disponíveis para participar em missões.

3. Os membros da equipa de coordenação podem incluir um adjunto do responsável pela coordenação, elementos encarregados da logística e das comunicações e outro pessoal, conforme necessário. Caso seja solicitado, os peritos técnicos e os peritos em avaliação podem ser incorporados na equipa de coordenação para apoiar o responsável pela coordenação durante toda a duração de uma missão.

4. O responsável pela coordenação terá a seu cargo a direcção da equipa de avaliação e coordenação durante uma intervenção. Além disso, deverá garantir os contactos adequados com as autoridades do país afectado, o Centro de Informação e Vigilância e outras organizações internacionais, bem como, no caso de intervenções de socorro da protecção civil no exterior dos Estados participantes, com o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia ou o seu representante, com a delegação da Comissão no país em questão e com o gabinete ou o funcionário representante do Serviço de Ajuda Humanitária da Comunidade Europeia (ECHO) no mesmo país.

Artigo 17.º

As informações sobre os peritos serão reunidas pela Comissão numa «base de dados de peritos» e disponibilizadas através do CECIS.

Artigo 18.º

Quando necessário, os peritos seguirão o programa de formação estabelecido em conformidade com o artigo 21.º

▼B

Artigo 19.º

Em caso de pedido de assistência, os Estados participantes serão responsáveis pela activação dos peritos disponíveis e por os pôr em contacto com o Centro de Informação e Vigilância.

Artigo 20.º

1. O Centro de Informação e Vigilância deverá ser capaz de mobilizar e enviar os peritos designados num prazo muito curto após a activação dos mesmos pelos Estados participantes.

2. O Centro de Informação e Vigilância acompanhará o procedimento de envio com base na confirmação de missão usada pela Comissão para o destacamento de peritos em situações de emergência, que cobre os seguintes elementos:

a) Confirmação da missão por escrito;

b) Objectivos da missão;

c) Duração prevista da missão;

d) Informações sobre a pessoa de contacto no local;

e) Condições da cobertura pelo seguro;

f) Subsídio diário para cobrir as despesas;

g) Condições de pagamento específicas;

h) Orientações para peritos técnicos, peritos em avaliação, peritos em coordenação e responsáveis pela coordenação.

CAPÍTULO VI

PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Artigo 21.º

1. É elaborado um programa de formação que cobre as intervenções de socorro da protecção civil. O programa deve incluir cursos gerais e específicos, exercícios e um sistema de intercâmbio de peritos. O programa será dirigido aos grupos-alvo estabelecidos no artigo 22.º

2. A Comissão será responsável pela coordenação e organização do programa de formação, bem como pela definição do seu conteúdo e calendário.

Artigo 22.º

Os grupos-alvo do programa de formação serão:

a) Equipas de intervenção dos Estados participantes;

b) Responsáveis das equipas de intervenção dos Estados participantes, os seus adjuntos e agentes de ligação;

c) Peritos dos Estados participantes, conforme estabelecido no artigo 15.º;

d) Pessoal-chave dos pontos de contacto nacionais;

e) Funcionários das instituições comunitárias.

▼B

Artigo 23.º

Os cursos gerais e específicos serão dirigidos aos diferentes grupos-alvo estabelecidos nas alíneas b) a e) do artigo 22.º

Artigo 24.º

Os exercícios deverão, em especial no que se refere ao grupo-alvo estabelecido na alínea a) do artigo 22.º:

a) Reforçar a capacidade de resposta das equipas que satisfazem os critérios para a participação em intervenções de socorro da protecção civil e proporcionar-lhes a prática necessária;

b) Melhorar e verificar os procedimentos e estabelecer uma linguagem comum para a coordenação das intervenções de socorro da protecção civil e reduzir o tempo de resposta em situações de emergência grave;

c) Reforçar a cooperação operacional entre os serviços de protecção civil dos Estados participantes;

d) Partilhar os ensinamentos extraídos das intervenções realizadas;

▼M1

e) Aumentar a interoperabilidade dos módulos de protecção civil.

▼B

Artigo 25.º

O sistema de intercâmbio incluirá o intercâmbio de peritos entre Estados participantes e/ou a Comissão, permitindo-lhes:

1. Adquirir experiência noutros domínios,

2. Familiarizar-se com várias técnicas e procedimentos operacionais utilizados,

3. Estudar abordagens adoptadas por outros serviços de emergência e instituições participantes.

Artigo 26.º

Quando adequado, serão proporcionadas oportunidades de formação adicionais para satisfazer necessidades identificadas com vista a um funcionamento regular e eficiente das intervenções de socorro da protecção civil.

Artigo 27.º

1. A Comissão garantirá a coerência do nível da formação e do seu conteúdo.

2. Os Estados participantes e a Comissão designarão os respectivos formandos para cada sessão de formação.

3. A Comissão instaurará um sistema de avaliação adequado das acções de formação organizadas.

▼B

CAPÍTULO VII

INTERVENÇÕES DENTRO E FORA DA COMUNIDADE

Artigo 28.º

Fase de alerta

1. Em caso de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma situação de emergência grave num Estado participante que tenha ou possa ter efeitos transfronteiriços ou resultar num pedido de assistência de um ou vários países através do Centro de Informação e Vigilância, a autoridade competente e/ou o ponto de contacto do Estado em que a emergência é iminente ou ocorreu informará o Centro de Informação e Vigilância o mais rapidamente possível utilizando os canais de comunicação estabelecidos.

2. Se a Comissão for informada de uma situação de emergência grave que ocorra num país terceiro e que possa exigir uma intervenção de socorro da protecção civil, o Centro de Informação e Vigilância entrará em contacto com as autoridades competentes do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e com outros serviços relevantes da Comissão para os informar da situação.

3. O Centro de Informação e Vigilância recolherá as informações fundamentais sobre alertas precoces e transmiti-las-á dos através dos canais e redes de comunicação estabelecidos às autoridades de protecção civil competentes de todos os Estados participantes e/ou aos respectivos pontos de contacto.

4. Um Estado participante afectado por uma situação de emergência grave manterá o Centro de Informação e Vigilância informado da evolução da situação caso possam surgir riscos de consequências transfronteiriças. Subsequentemente, o Centro de Informação e Vigilância informará outros Estados participantes e serviços relevantes da Comissão e actualizará regularmente as suas informações sobre a evolução da situação.

Artigo 29.º

Pedidos de assistência

1. Um Estado participante ou um país terceiro afectado por uma situação de emergência grave pode, se for necessária assistência através do mecanismo comunitário, enviar um pedido oficial de assistência da protecção civil ao Centro de Informação e Vigilância.

2. Em caso de uma situação de emergência grave num país terceiro que possa exigir a assistência da protecção civil, a Comissão pode decidir por sua própria iniciativa informar o país terceiro sobre uma potencial assistência comunitária, caso esta seja necessária. O Centro de Informação e Vigilância manterá o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia regularmente informado sobre quaisquer desenvolvimentos.

3. O Estado que requer a assistência fornecerá ao Centro de Informação e Vigilância todos as informações relevantes relativas à situação, indicando, em especial, as necessidades específicas, o apoio solicitado e a localização em causa.

Caso seja solicitada assistência sob a forma peritos e/ou de equipas e meios de intervenção, o Estado requerente informará o Centro de Informação e Vigilância sobre o calendário e o local de chegada da assistência e indicará o ponto de contacto operacional no local responsável pela gestão da emergência.

4. Após coordenação com o Estado requerente, o Centro de Informação e Vigilância enviará o pedido de assistência aos Estados participan-

▼B

tes e, quando adequado, consultará a base de dados sobre recursos e informará os serviços relevantes da Comissão. Quaisquer alterações do pedido de assistência inicial pelo Estado requerente deverão ser imediatamente transmitidas a todos os Estados participantes.

5. Na sequência do pedido oficial, os Estados participantes informarão imediatamente o Centro de Informação e Vigilância das suas capacidades de assistência nesse momento, indicando o seu âmbito e condições.

6. As informações referidas no n.º 5 serão imediatamente reunidas e transmitidas pelo Centro de Informação e Vigilância ao Estado requerente e aos outros Estados participantes.

7. O Estado requerente comunicará ao Centro de Informação e Vigilância as equipas e meios de intervenção por si seleccionados.

8. No que se refere a pedidos de equipas e meios de intervenção, o Centro de Informação e Vigilância informará os Estados participantes da selecção feita pelo Estado requerente. Os Estados participantes que prestam a assistência manterão o Centro de Informação e Vigilância regularmente informado do envio das equipas e meios de intervenção.

9. No que se refere aos pedidos de peritos, o Centro de Informação e Vigilância:

a) Contactará os Estados participantes utilizando a «base de dados de peritos» estabelecida em conformidade com o artigo 17.º e averiguará da disponibilidade de peritos prontos para partir, quando necessário, num prazo de três horas após a sua designação;

b) Após consulta do Estado requerente, fará uma selecção entre os peritos disponíveis e informará os Estados participantes em conformidade;

c) Entrará imediatamente em contacto com os peritos e procederá ao seu envio em conformidade com o procedimento de envio estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º;

d) Com base num relatório actualizado estabelecido pelo Estado requerente, preparará uma nota informativa para os peritos e os responsáveis das equipas de intervenção antes do seu envio.

10. Em caso de uma situação de emergência grave num país terceiro, o Centro de Informação e Vigilância deverá trabalhar em consulta estreita com o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e os serviços da Comissão relevantes.

11. O Estado requerente activará os seus próprios mecanismos por forma a permitir a coordenação da assistência enviada aos níveis nacional ou regional. O Estado requerente facilitará as travessias de fronteira para fins da intervenção e garantirá apoio logístico.

Artigo 30.º

Direcção das intervenções

1. Em caso de uma emergência grave dentro do território comunitário, o Estado requerente dirigirá a intervenção de socorro em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da Decisão n.º 2001/792/CE, Euratom.

2. Em caso de uma situação de emergência grave fora do território comunitário, as equipas de avaliação e coordenação desempenharão as suas tarefas em conformidade com o artigo 16.º A coordenação é assegurada pelo Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia ou pelo seu representante nomeado.

▼B

Artigo 31.º

Intervenções em países terceiros

Nos países terceiros, as intervenções de socorro da Comunidade podem ser dirigidas quer enquanto operações autónomas pelo país terceiro afectado, o Centro de Informação e Vigilância e o representante do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia, quer enquanto contribuição para uma intervenção dirigida pela União Europeia ou uma organização internacional.

Artigo 32.º

Missões de peritos

1. Os peritos enviados desempenharão as tarefas estabelecidas no artigo 16.º e informarão regularmente as autoridades do Estado requerente e o Centro de Informação e Vigilância da evolução da situação.

2. O Centro de Informação e Vigilância manterá os Estados participantes informados da evolução das missões de peritos.

3. No que se refere à evolução das missões de peritos em países terceiros, o Centro de Informação e Vigilância manterá informados a delegação da Comissão no país em questão, o representante do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e os serviços relevantes da Comissão.

4. O Estado requerente informará regularmente o Centro de Informação e Vigilância sobre a evolução das actividades em curso no local da emergência.

5. Em caso de intervenção em países terceiros, o responsável pela coordenação informará diariamente o Centro de Informação e Vigilância sobre a evolução das actividades em curso no local da emergência.

6. O Centro de Informação e Vigilância reunirá todas as informações recebidas e distribuí-las-á aos pontos de contacto e autoridades competentes dos Estados participantes.

Artigo 33.º

Fim das operações

1. O Estado requerente ou qualquer um dos países participantes que prestam assistência informarão o Centro de Informação e Vigilância e os peritos e as equipas de intervenção comunitários enviados de que a sua assistência deixou de ser necessária ou de poder ser prestada. O fim efectivo das operações será organizado de forma adequada pelo Estado requerente e os Estados participantes. O Centro de Informação e Vigilância será informado da situação.

2. Em países terceiros, o responsável pela coordenação comunicará ao Centro de Informação e Vigilância o momento em que a assistência deixou de ser necessária ou de poder ser prestada. O Centro de Informação e Vigilância transmitirá esta informação à delegação da Comissão nesse país e ao representante do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia, bem como aos serviços relevantes da Comissão. O Centro de Informação e Vigilância, em coordenação com o Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho da União Europeia e o Estado requerente, garantirá o fim efectivo das operações.

▼B

Artigo 34.º

Relatórios e ensinamentos extraídos

1. As autoridades competentes do Estado requerente e dos Estados participantes que prestaram assistência, bem como os peritos comunitários enviados, apresentarão ao Centro de Informação e Vigilância as suas conclusões sobre todos os aspectos da intervenção. O Centro de Informação e Vigilância preparará então um relatório de síntese sobre a assistência prestada.

2. O Centro de Informação e Vigilância divulgará os ensinamentos extraídos das intervenções realizadas para avaliar e melhorar as intervenções de socorro da protecção civil.

Artigo 35.º

Custos

1. Salvo decisão em contrário, o Estado que requer a assistência suportará os custos da assistência prestada pelos Estados participantes.

2. O Estado participante que presta a assistência pode, tendo em conta, nomeadamente, a natureza da emergência e a dimensão dos danos sofridos, oferecer a sua assistência a título total ou parcialmente gratuito. Este Estado pode, além disso, renunciar a qualquer momento ao reembolso, no todo ou em parte, das despesas.

3. Salvo acordo em contrário, durante a intervenção, o Estado requerente alojará e alimentará as equipas de socorro dos Estados participantes que prestam a assistência, e, caso as reservas destas equipas se esgotem, providenciará ao seu reabastecimento às suas próprias custas. Não obstante, na fase inicial, as equipas de socorro devem ser independentes e auto-suficientes do ponto de vista logístico durante um período razoável, em função dos bens e equipamentos usados e informarão o Centro de Informação e Vigilância em conformidade.

4. Os custos do envio de peritos comunitários serão tratados em conformidade com o artigo 20.º e ficarão a cargo da Comissão.

Artigo 36.º

Indemnização por danos

1. O Estado requerente renunciará à apresentação de qualquer pedido de indemnização aos Estados participantes por prejuízos causados aos seus próprios bens ou ao seu pessoal de serviço, desde que tais prejuízos sejam consequência da assistência prestada em conformidade com a presente decisão, salvo em caso de fraude devidamente comprovada ou falta grave.

2. Em caso de prejuízos causados a terceiros decorrentes das intervenções de socorro, o Estado requerente e o Estado participante que presta a assistência cooperarão no sentido de facilitar a indemnização dos referidos prejuízos.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼M1

ANEXO I

▼B

Em conformidade com o artigo 5.º

Ficha do país para _____ (país)
com vista ao estabelecimento do Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência (CECIS)

em conformidade com a alínea b) do artigo 4.º da Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil [1]

Autoridade competente ao nível nacional: _____

Membro do comité de gestão e de regulamentação

Nome próprio		Apelido	
Endereço	Rua		Localidade
	Código postal		
Telefone	Fax:		Correio electrónico

(Deve ser preenchido um quadro semelhante para os eventuais membros suplentes)

Coordenadas das instalações do(s) ponto(s) de contacto a ligar ao CECIS

Instituição			
Rua			
Localidade			
Código postal			
	Responsável do serviço operacional da organização que funciona como ponto de contacto	Pessoa de contacto para os assuntos técnicos	Responsável local pela segurança
Apelido			
Nome próprio			
Telefone			
Fax			
Correio electrónico:			

(Devem ser acrescentadas linhas caso existam instalações em vários locais.)

Função e tarefas

No contexto das fases de desenvolvimento, validação e implantação da fase I do projecto PROCIV-NET (CECIS), _____ (país) assume os seguintes compromissos:

1. CAMADA DE REDE

 As instalações da autoridade competente ao nível nacional serão ligados ao Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência através de (assinalar uma das opções):

 ☐ Acesso permanente fora da rede ao TESTA II: ligação directa entre as instalações e o Eurogate mais próximo através de uma linha alugada fornecida pelo prestador do TESTA II (Equant). O pacote inclui: a) uma linha alugada de 128 kbps; b) uma linha RDIS de reserva; c) um gestor de rotas Cisco 2610 IP Plus; e d) um nível de manutenção 3 (24 horas × 7 dias com 4 horas MTTR). Os custos previstos são os seguintes:

 — Custos únicos de instalação em conformidade com a proposta da Equant apresentada em anexo. Estes custos são subvencionados pela Comissão.

 — Custos anuais recorrentes em conformidade com a proposta da Global One apresentada em anexo. Estes custos são subvencionados pela Comissão durante o primeiro ano de funcionamento, passando depois a ser pagos pela autoridade competente ao nível nacional.

[1] JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

▼B

O acordo de nível de serviço aplicável ao TESTA II abrange a qualidade de serviço para este tipo de ligação [2].

☐ Acesso permanente ao TESTA II através da rede nacional de _____ (país).

Data na qual as instalações dos pontos de contacto mencionados serão ligadas à rede nacional _____ (data ou menção «*já ligados*»).

Em função da opção seleccionada, o pessoal técnico autorizado realizará todos os ajustamentos necessários para garantir que a interligação estará em funcionamento em conformidade com o plano do projecto.

A Comissão garantirá que todas as pessoas envolvidas no desenvolvimento, validação e implantação estão devidamente autorizadas a tratar informações classificadas, pelo menos, «CONFIDENTIEL UE», em conformidade com a Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho [3].

2. CAMADA DE APLICAÇÃO

Os postos de trabalho do pessoal autorizado a aceder ao CECIS estarão equipados com:

— um programa corrente de navegação na web (por exemplo, Internet Explorer ou Netscape - versão 5.0 ou mais recente),

— software corrente de cliente de correio electrónico SMTP compatível com SSL.

3. CAMADA DE SEGURANÇA

A segurança do correio electrónico e das sessões será garantida através da infra-estrutura de chave pública (PKI) do programa IDA, que proporciona a utilização do SSL. Para tal, a autoridade competente ao nível nacional assume os seguintes compromissos para cada uma das instalações ligadas ao Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência:

Nomear um responsável local pela segurança

Garantir que os sistemas de navegação na web e de correio electrónico instalados podem servir de suporte à cifragem SSL de 128 bites.

4. PLANEAMENTO DA IMPLANTAÇÃO

Como mencionado no plano global de execução relevante, as camadas de rede, aplicação e segurança serão desenvolvidas e implantadas sob a responsabilidade da Comissão, em conformidade com o programa de trabalho estabelecido para o projecto. Durante o período de implantação, os contactos administrativos e técnicos locais estarão disponíveis para apoiar os respectivos contratantes responsáveis pelo desenvolvimento e implantação.

ACORDO

Concordamos com o acima exposto e comprometemo-nos a

— fornecer todas as informações e apoio necessários à Comissão no contexto das fases de desenvolvimento e implantação da fase I do projecto PROCIV-NET,

— garantir a disponibilidade dos recursos orçamentais necessários ao funcionamento da ligação com o TESTA II após o primeiro ano de funcionamento (em caso de escolha do primeiro modo de ligação).

Membro do comité de gestão e de regulamentação

.....
(Assinatura)

.....
(Data)

[2] Os textos estão disponíveis, tanto a pedido como em linha, no sítio web do programa IDA http://europa.eu.int/ISPO/ida.
[3] JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

▼B

Director-Geral

.....
(Assinatura)

.....
(Data)

(Esta assinatura é necessária caso seja escolhida a opção «Acesso permanente fora da rede ao TESTA II» que implica a disponibilidade de recursos orçamentais após o primeiro ano de funcionamento).

É favor transmitir uma cópia assinada por correio normal ou por fax à Unidade «Protecção Civil e Acidentes Ambientais» da Direcção-Geral do Ambiente da Comissão Europeia, bem como enviar uma cópia por correio electrónico para civil-protection@cec.eu.int

▼M1

ANEXO II

Requisitos gerais para os módulos de protecção civil europeus [1]

1. **Bombeamento de elevada capacidade**

Tarefas	— Capacidade de bombeamento: • em zonas inundadas; • para fornecimento de água destinada a apoiar o combate a incêndios.
Capacidades	— Capacidade de bombeamento com bombas móveis de média e elevada capacidade com: • uma capacidade geral mínima de 1 000 m^3/hora e • uma capacidade reduzida que permita o bombeamento com um desnível de 40 metros. — Capacidade para: • operar em zonas e terrenos de difícil acesso; • bombear águas com lamas, contendo uma percentagem máxima de 5 % de elementos sólidos com partículas até 40 mm; • bombear água com uma temperatura máxima de 40 °C em caso de operações mais longas; • transportar água a uma distância de 1 000 metros.
Principais componentes	— Bombas de média e elevada capacidade. — Mangueiras e acoplamentos compatíveis com diferentes normas, incluindo a norma Storz. — Pessoal suficiente para a execução da tarefa, se necessário de modo contínuo.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta. — Capacidade de mobilização durante um período até 21 dias.

2. **Purificação de água**

Tarefas	— Fornecer água potável, a partir de fontes de águas de superfície, de acordo com as normas aplicáveis e, no mínimo, ao nível das normas da OMS. — Efectuar o controlo da qualidade da água no ponto de saída dos equipamentos de purificação.
Capacidades	— Purificar 225 000 litros de água por dia. — Capacidade de armazenamento equivalente à produção de meio dia.
Principais componentes	— Unidade móvel de purificação de água. — Unidade móvel de armazenamento de água. — Laboratório móvel de campanha. — Acoplamentos compatíveis com diferentes normas, incluindo a norma Storz. — Pessoal suficiente para a execução da tarefa, se necessário de modo contínuo.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.

[1] A lista dos módulos de protecção civil e dos requisitos conexos estabelecida na presente decisão pode ser alterada a fim de incluir outros tipos de módulos de protecção civil, tomando em consideração a experiência adquirida no âmbito do mecanismo.

▼M1

Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta. — Capacidade de mobilização durante um período até 12 semanas.

3. **Operações de busca e salvamento em média escala em meio urbano**

Tarefas	— Busca, localização e salvamento de vítimas (1) nos escombros (como em edifícios desmoronados e em incidentes de transportes). — Prestação de primeiros socorros de salvamento, conforme necessário, até à transferência das vítimas para tratamento suplementar.
Capacidades	— O módulo deve ter a capacidade para executar as tarefas a seguir indicadas, tomando em consideração as orientações internacionais reconhecidas, como as orientações do INSARAG (International Search and Rescue Advisory Group): • busca com cães treinados e/ou equipamentos técnicos de busca; • salvamento, incluindo elevação; • corte de betão; • cordas para utilização técnica; • escoramento básico; • detecção e isolamento de materiais perigosos (2); • dispositivos avançados de suporte de vida (3). — Capacidade para trabalhar no local 24 horas por dia durante 7 dias.
Principais componentes	— Gestão (comando, ligação/coordenação, planeamento, meios de comunicação/relatórios, avaliação/análise, protecção/segurança). — Busca (busca técnica e/ou busca com cães, detecção de materiais perigosos, isolamento de materiais perigosos). — Salvamento (quebra de materiais, abertura de brechas, corte, elevação e deslocação, escoramento, cordas para utilização técnica). — Cuidados médicos, incluindo cuidados a doentes, ao pessoal da equipa e aos cães de busca.
Auto-suficiência	— Pelo menos 7 dias de operações. — São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Operacional no país afectado no prazo de 32 horas.

(1) Vítimas vivas.
(2) Capacidade básica; as capacidades mais alargadas estão incluídas no módulo de «Detecção e amostragem químicas, biológicas, radiológicas e nucleares».
(3) Cuidados a doentes (primeiros socorros e estabilização médica) desde o acesso às vítimas até a sua transferência.

4. **Operações de busca e salvamento em grande escala em meio urbano**

Tarefas	— Busca, localização e salvamento de vítimas (1) nos escombros (como em edifícios desmoronados e em incidentes de transportes). — Prestação de primeiros socorros de salvamento, conforme necessário, até à transferência das vítimas para tratamento suplementar.
Capacidades	— O módulo deve ter a capacidade para executar as tarefas a seguir indicadas, tomando em consideração as orientações internacionais reconhecidas, como as orientações do INSARAG (International Search and Rescue Advisory Group): • busca com cães treinados e equipamentos técnicos de busca; • salvamento, incluindo elevação de materiais pesados; • corte de betão armado e de estruturas em aço; • cordas para utilização técnica; • escoramentos avançados; • detecção e isolamento de materiais perigosos (2);

▼M1

	• dispositivos avançados de suporte de vida ([3]). — Capacidade para trabalhar 24 horas por dia em mais de um local durante 10 dias.
Principais componentes	— Gestão (comando, ligação/coordenação, planeamento, meios de comunicação/relatórios, avaliação/análise, protecção/segurança). — Busca (busca técnica, busca com cães, detecção de materiais perigosos, isolamento de materiais perigosos). — Salvamento (quebra de materiais, abertura de brechas, corte, elevação e deslocação, escoramento, cordas para utilização técnica). — Cuidados médicos, incluindo cuidados a doentes, ao pessoal da equipa e aos cães de busca ([4]).
Auto-suficiência	— Pelo menos 10 dias de operações. — São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Operacional no país afectado no prazo de 48 horas.

([1]) Vítimas vivas.
([2]) Capacidade básica; as capacidades mais alargadas estão incluídas no módulo de «Detecção e amostragem químicas, biológicas, radiológicas e nucleares».
([3]) Cuidados a doentes (primeiros socorros e estabilização médica) desde o acesso às vítimas até a sua transferência.
([4]) Sujeitos às condições de acreditação médica e veterinária.

5. **Módulo de combate aéreo a incêndios florestais com helicópteros**

Tarefas	— Contribuir para a extinção de grandes incêndios florestais e outros incêndios de espécies vegetais por meio de combate aéreo.
Capacidades	— Três helicópteros com uma capacidade de 1 000 litros cada. — Capacidade para executar operações contínuas.
Principais componentes	— Três helicópteros com tripulação, a fim de garantir um mínimo de dois helicópteros permanentemente operacionais. — Pessoal técnico. — 4 reservatórios de água ou 3 dispositivos de lançamento. — 1 conjunto de manutenção. — 1 conjunto de peças sobressalentes. — 2 guinchos de salvamento. — Equipamento de comunicação.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 3 horas após a aceitação da oferta.

6. **Módulo de combate aéreo a incêndios florestais com aviões**

Tarefas	— Contribuir para a extinção de grandes incêndios florestais e outros incêndios de espécies vegetais por meio de combate aéreo.
Capacidades	— Dois aviões com uma capacidade de 3 000 litros cada. — Capacidade para executar operações contínuas.
Principais componentes	— Dois aviões. — Três tripulações. — Pessoal técnico. — Conjunto de manutenção no terreno. — Equipamento de comunicação.

▼M1

Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 3 horas após a aceitação da oferta.

7. **Posto médico avançado**

Tarefas	— Estabelecimento do perfil dos doentes (triagem) no local da catástrofe. — Estabilização do estado dos doentes e sua preparação para transporte para o estabelecimento de saúde mais adequado para continuação do tratamento.
Capacidades	— Triagem de um mínimo de 20 doentes por hora. — Equipa médica capaz de estabilizar 50 doentes em cada 24 horas de actividade, trabalhando em dois turnos. — Disponibilidade de material para tratamento, em cada 24 horas, de 100 doentes com ferimentos ligeiros.
Principais componentes	— Equipa médica em turnos de 12 horas: • triagem: 1 enfermeiro e/ou 1 médico; • cuidados intensivos: 1 médico e 1 enfermeiro; • feridos graves, mas não em perigo de vida: 1 médico e 2 enfermeiros; • evacuação: 1 enfermeiro; • pessoal de apoio especializado: 4. — Tendas • tenda(s) com áreas interligadas para triagem, cuidados médicos e evacuação; • tenda(s) para o pessoal. — Posto de comando. — Logística e depósito de aprovisionamentos médicos.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta. — Operacional 1 hora após a chegada ao local.

8. **Posto médico avançado com cirurgia**

Tarefas	— Estabelecimento do perfil dos doentes (triagem) no local da catástrofe. — Cirurgia de emergência para salvaguarda de funções vitais. — Estabilização do estado dos doentes e sua preparação para transporte para o estabelecimento de saúde mais adequado para fins de continuação do tratamento.
Capacidades	— Triagem de um mínimo de 20 doentes por hora. — Equipa médica capaz de estabilizar 50 doentes em cada 24 horas de actividade, trabalhando em dois turnos. — Equipa cirúrgica capaz de efectuar cirurgia de emergência para salvaguarda de funções vitais em 12 doentes em cada 24 horas de actividade, trabalhando em dois turnos. — Disponibilidade de material para tratamento, em cada 24 horas, de 100 doentes com ferimentos ligeiros.

▼M1

Principais componentes	— Equipa médica em turnos de 12 horas: • triagem: 1 enfermeiro e/ou 1 médico; • cuidados intensivos: 1 médico e 1 enfermeiro; • cirurgia: 3 cirurgiões, 2 enfermeiros de bloco operatório, 1 anestesista, 1 enfermeiro anestesista; • feridos graves, mas não em perigo de vida: 1 médico e 2 enfermeiros; • evacuação: 1 enfermeiro; • pessoal de apoio especializado: 4. — Tendas • tenda(s) com áreas interligadas para triagem, cuidados médicos e evacuação; • tenda(s) para cirurgia; • tenda(s) para o pessoal. — Posto de comando. — Logística e depósito de material médico.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta. — Operacional 1 hora após a chegada ao local.

9. **Hospital de campanha**

Tarefas	— Prestação de cuidados médicos iniciais e/ou acompanhamento de traumatizados, tendo em conta as orientações internacionais reconhecidas em matéria de utilização de hospitais de campanha estrangeiros, como as orientações da Organização Mundial de Saúde ou da Cruz Vermelha.
Capacidades	— 10 camas para doentes traumatizados graves, com possibilidade de expansão da capacidade.
Principais componentes	— Equipa médica para: • triagem: • cuidados intensivos; • cirurgia; • feridos graves, mas não em perigo de vida; • evacuação; • pessoal de apoio especializado; • e incluindo, no mínimo: generalista, médicos de urgência, ortopedista, pediatra, anestesista, farmacêutico, obstetra, director de saúde, técnico de laboratório, técnico de raios-X. — Tendas • tendas adequadas para as actividades médicas; • tendas para o pessoal. — Posto de comando. — Logística e depósito de material médico.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 7 dias após o pedido. — Operacional no local 3 horas após a chegada. — Operacional durante um mínimo de 15 dias.

▼M1

10. **Evacuação de vítimas de catástrofes em avião medicalizado**

Tarefas	— Transporte de vítimas de catástrofes para estabelecimentos de saúde para fins de tratamento médico.
Capacidades	— Capacidade para transportar 50 doentes em cada 24 horas. — Capacidade para voar dia e noite.
Principais componentes	— Helicópteros/aviões com macas.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta.

11. **Abrigos temporários de emergência**

Tarefas	— Fornecer abrigo temporário de emergência, incluindo serviços essenciais, principalmente nas fases iniciais de uma catástrofe, em coordenação com as estruturas existentes, autoridades locais e organizações internacionais até à passagem de responsabilidades para as autoridades locais ou organizações humanitárias, se essas capacidades continuarem a ser necessárias durante períodos mais longos. — Quando da passagem de responsabilidades, dar formação ao pessoal relevante (local e/ou internacional) antes da retirada do módulo.
Capacidades	— Acampamento de tendas equipado para acolher até 250 pessoas.
Principais componentes	— Ter em consideração as orientações internacionais reconhecidas, como as orientações *Sphere*: • tendas com o aquecimento (para condições de Inverno) e camas de campanha com saco-cama e/ou cobertor; • geradores de energia e equipamento de iluminação; • instalações de saneamento e higiene; • distribuição de água potável, de acordo com a norma da OMS; • abrigo para actividades sociais básicas (possibilidade de montagem).
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta. — Em geral, a duração máxima da missão deveria ser de 4 semanas, mas, se necessário, durante esse período deve ter-se iniciado o processo de passagem de responsabilidades.

12. **Detecção e amostragem químicas, biológicas, radiológicas e nucleares (QBRN)**

Tarefas	— Realização/confirmação da avaliação inicial, incluindo: • descrição dos perigos ou riscos; • determinação da área contaminada; • avaliação ou confirmação das medidas de protecção já adoptadas. — Execução de amostragens qualificadas. — Marcação da área contaminada. — Previsão da situação, monitorização, avaliação dinâmica dos riscos, incluindo recomendações para avisos e outras medidas. — Apoio para a redução imediata dos riscos.

▼M1

Capacidades	— Identificação de substâncias químicas e detecção de riscos radiológicos mediante uma combinação de equipamentos portáteis, móveis e de laboratório com: • capacidade para detectar as radiações alfa, beta e gama e identificar isótopos comuns; • capacidade para identificar e, se possível, executar análises semi-quantitativas de produtos químicos industriais tóxicos comuns e agentes de guerra química reconhecidos. — Capacidade para recolher, manipular e preparar amostras biológicas, químicas e radiológicas para análises a realizar noutro local ([1]). — Capacidade para aplicar um modelo científico adequado à previsão dos perigos e confirmar o modelo mediante monitorização contínua. — Apoio à redução imediata dos riscos: • contenção do perigo; • neutralização do perigo; • assistência técnica a outras equipas ou módulos.
Principais componentes	— Laboratório de campanha móvel para análises químicas e radiológicas. — Equipamento de detecção portátil ou móvel. — Equipamento para recolha de amostras no terreno. — Sistemas de modelização da dispersão. — Estação meteorológica móvel. — Material de marcação. — Documentação de referência e acesso a fontes designadas de competências científicas especializadas. — Acondicionamento seguro e sem riscos das amostras e resíduos. — Instalações de descontaminação para o pessoal. — Equipamentos pessoais e de protecção que permitam a operação num ambiente contaminado e/ou pobre em oxigénio, incluindo fatos estanques a gases, quando necessário. — Fornecimento de equipamento técnico para contenção e neutralização de perigos.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta.

([1]) Este processo deveria, sempre que possível, tomar em consideração os requisitos do Estado requerente relativamente a dados comprovativos.

13. **Busca e salvamento em situações de riscos químicos, bacteriológicos, radiológicos e nucleares (QBRN)**

Tarefas	— Busca e salvamento especiais com utilização de fatos protectores.
Capacidades	— Busca e salvamento especiais com utilização de fatos protectores, em conformidade com os requisitos dos módulos para operações de busca e salvamento em grande e média escala em meio urbano, conforme adequado. — Três pessoas a trabalhar simultaneamente na zona crítica. — Intervenção contínua durante 24 horas.
Principais componentes	— Material de marcação. — Acondicionamento seguro e sem riscos dos resíduos. — Instalações de descontaminação para o pessoal e as vítimas socorridas. — Pessoal e equipamento de protecção adequados que permitam a realização de operações de busca e salvamento em ambiente contaminado,

▼M1

	em conformidade com os requisitos dos módulos para operações de busca e salvamento em grande e média escala em meio urbano, conforme adequado. — Fornecimento de equipamento técnico para contenção e neutralização de perigos.
Auto-suficiência	— São aplicáveis os elementos do n.º 1, alíneas a) a i), do artigo 3.º-B.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após a aceitação da oferta.

▼M1

ANEXO III

Requisitos gerais para equipas de assistência técnica de apoio

Tarefas	— Previsão ou fornecimento de: • apoio administrativo; • apoio de telecomunicações; • apoio à subsistência; • apoio a transportes no local.
Capacidades	— Capacidade de assistência a uma equipa de avaliação e/ou coordenação, a um centro de coordenação de operações no local ou de combinação num módulo de protecção civil conforme referido no n.º 2, alínea c), do artigo 3.º-B.
Principais componentes	— As componentes de apoio a seguir indicadas que permitam o cumprimento de todas as funções de um centro de coordenação de operações no local, tendo em conta as orientações internacionais reconhecidas, como as orientações da ONU: • apoio administrativo; • equipamento de apoio a telecomunicações; • equipamento de apoio à subsistência; • apoio a transportes no local.
Mobilização	— Disponibilidade para partida no máximo 12 horas após o pedido.